

Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

1.ª UO

Pro. N.º 650/18.9BEBRG

Ex. mo Senhor Juiz

**Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores**, doravante designada CPAS, instituição de previdência, com sede no Largo de S. Domingos, 14 – 2.º andar, em Lisboa, citada nos autos acima referidos da **acção administrativa** proposta pelos Autores **Dr.ª Sofia Ribeiro Marques e José Pedro Alves Moreira**, vem apresentar a sua

**CONTESTAÇÃO,**

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

A presente acção administrativa deve ser julgada improcedente e, em consequência, a devem as deliberações da Direcção da CPAS, a referente à Beneficiária Dra. Sofia Ribeiro Marques de 22 Janeiro de 2018 e constante da Acta n.º 9/2018 e a referente ao Beneficiário Dr José Pedro Alves Moreira de 24 de Janeiro de 2018 e constante da Acta 10/2018, impugnadas na presente acção, ser confirmadas por não enfermarem de qualquer vício (Docs. 3 e 4 juntos á PI).

2º

Pelo que a presente acção, carecendo de fundamento legal, deve ser julgada improcedente por não provada e a CPAS absolvida dos pedidos.

3º

Contudo, antes de a CPAS proceder à concreta análise do pedido “*sub judice*”, importa fazer uma breve referência à configuração jurídica da Caixa e ao regime regulamentar pelo qual se rege.

4º

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores foi criada pelo Decreto-Lei nº 36550, de 22 de Outubro de 1947, com âmbito nacional, tendo como âmbito pessoal de abrangência os advogados e solicitadores.

5º

Como decorre do diploma da sua criação, a CPAS foi criada como Instituição de Previdência reconhecida pela Lei nº 1884, de 16 Março de 1935, e pertence à 2ª categoria das indicadas na Base I da referida Lei nº 1884, ou seja: Caixa de Reforma ou Previdência.

ASSIM,

6º

A CPAS é uma Instituição de Previdência com um regime autónomo do Regime Geral da Segurança Social, não se confundindo com o Regime de Segurança Social dos Trabalhadores Independentes, criado pelo Decreto-Lei nº 8/82, de 18 de Janeiro, revisto pelo Decreto-Lei nº 328/93, de 25 de Setembro, cujo artº 13º excluía expressamente os advogados e, actualmente, pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro (o denominado Código Contributivo), que no art.º 139.º, n.º 1, alínea a) dispõe expressamente que «são excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes: a) os advogados e solicitadores que, em função do exercício da sua actividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência...»

ISTO É,

7º

A CPAS dispõe de um regime próprio e privativo de Segurança Social, de auto-contribuição em fundo-fechado, sem qualquer “*apport*” financeiro, quer do orçamento da segurança social, quer do orçamento do Estado.

8º

Regendo-se, actualmente, pelo Regulamento que foi publicado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29/06, Regulamento esse doravante designado por RCPAS.

9º

Mas, além disso, o regime específico da CPAS está ainda consagrado no artº 106º da Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprova as bases da segurança social e cuja redacção é a seguinte:

*ARTIGO 106º*

*Aplicação às instituições de previdência*

*“Mantêm-se autónomas as instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 549/77, de 31 de Dezembro, com os seus regimes jurídicos e formas de gestão privadas, ficando subsidiariamente sujeitas às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações.”*

10º

Feita esta breve resenha sobre a CPAS e o regime pelo qual se rege, importa agora analisar os pedidos efectuados pelos Autores.

11º

Os Autores, com a presente acção, formulam os seguintes pedidos:

«a) **serem declaradas nulas** as decisões da CPAS, proferidas em 24 de Janeiro de 2018, que indeferiram os requerimentos apresentados pelos Autores, em virtude de se encontrarem enfermas de manifesta inconstitucionalidade, nomeadamente n.º 1 do artigo 79.º, e n.º 1 e 2 do artigo 80.º do Regulamento da CPAS, por violadoras de núcleo essencial de direitos e princípios constitucionais, em particular princípio constitucional

da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como do princípio da capacidade contributiva (n.º 1 e 3 do artigo 103.º, e o n.º 1 e 2 do artigo 104.º da CRP).

E em consequência:

b) **ser a CPAS condenada na pratica dos actos administrativos devidos**, ou seja, a proferir decisão que defira os requerimentos apresentados pelos Autores e liquide o montante da contribuição mensal aplicando a taxa em vigor ao rendimento realmente recebido pelos mesmos, em vez de rendimento presumido, superior ao efectivamente recebido.»

12º

Ora, de acordo com estes pedidos, são três as questões a tratar na presente contestação:

- 1) Da alegada inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do artigo 79.º, e n.º 1 e 2 do artigo 80.º do Regulamento da CPAS, por violadoras do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP:
- 2) Da alegada inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do artigo 79.º, e n.º 1 e 2 do artigo 80.º do Regulamento da CPAS, por violadoras do princípio da capacidade contributiva previsto no artigo n.º 1 e 3 do artigo 103.º e no n.º 1 e 2 do artigo 104.º da CRP.
- 3) Da alegada possibilidade de serem liquidadas contribuições para a CPAS de acordo com o rendimento “realmente” recebido pelos Autores, beneficiários da Caixa, em substituição das contribuições calculadas nos termos do disposto nos artigos 79.º e 80.º do RCPAS actualmente em vigor (regulamento aprovado pelo D.L. n.º 119/2015, de 29/06).

13º

Mas vejamos, antes de mais, os factos alegados pelos Autores para fundamentarem os seus pedidos.

14º

A CPAS aceita como verdadeiros os factos alegados pelos Autores e constantes do art.ºs 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 18.º e 19.º da P.I.

15º

Todavia, a CPAS desconhece, e não tem de conhecer, o que equivale a impugnação, os factos alegados pelos Autores nos art.ºs 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º e 17.º da P.I.

16º

Mas além disso não é certo que o regime da CPAS assente em rendimento presumido por parte dos beneficiários; de facto, o regime previsto nos art.ºs 79.º e 80.º do RCPAS para cálculo das contribuições a pagar por parte dos beneficiários, assenta numa «remuneração convencional de entre escalões indexados à retribuição mínima mensal garantida estabelecida por lei», previstos no art.º 80.º, n.º 1 do RCPAS.

17º

Assim, fora a obrigatoriedade prevista no art.º 80.º, n.º 2 do RCPAS, quanto aos escalões mínimos e máximo, o pagamento das contribuições assenta na livre escolha dos beneficiários.

18º

Ora, a opção do legislador, pela chamada remuneração convencional, prevista nos art.ºs 79.º e 80.º do RCPAS não assenta em rendimentos presumidos, sendo, apenas, uma forma facilmente exequível de fixar o montante das contribuições a pagar pelos beneficiários.

19º

De facto, como refere Ilídio das Neves no Dicionário Técnico e Jurídico de Protecção Social (Coimbra Editora, 1.ª Ed., pág. 628), a chamada “remuneração convencional” é um «valor salarial fictício, definido e quantificada unicamente para efeitos de obrigação contributiva da segurança social (...) de acordo com certos critérios legais,

independentemente da sua ligação à retribuição resultante do exercício de actividade profissional. Trata-se assim de uma remuneração fixada por via administrativa para constituir base de incidência contributiva em certos regimes de segurança social. A remuneração convencional encontra-se, em regra, indexada ao valor do salário mínimo nacional...»

20º

Salientando ainda Ilídio das Neves (obra citada, pág. 440), a propósito do limites contributivo (máximo e mínimo), como no caso previsto nos art.º 79.º e 80.º do RCPAS, das remunerações convencionais, que se trata de «restrição imposta por lei à tomada em consideração dos valores efectivos das remunerações reais dos trabalhadores com base de incidência das contribuições para a segurança social. Essa restrição pode ser feita na base, caso em que se está perante um limite inferior ou mínimo, ou pode ser feita no topo, caso em que se está perante um limite superior ou máximo, também designado como tecto contributivo (plafonamento).»

21º

Concluindo o mesmo autor, na referida obra (pág. 441), a propósito do objectivo visado com as limitações contributivas decorrentes das remunerações convencionais, que «na limitação inferior procura-se aliviar a carga contributiva de alguns sectores de actividade ou superar eventuais dificuldades de conhecer as remunerações reais.» (sublinhado nosso).

22º

Ou seja, tendo em consideração o objectivo visado pela chamada remuneração convencional, nomeadamente no que diz respeito ao limite mínimo, podemos concluir que tal limitação não tem como fundamento rendimentos presumidos mas, como muito bem refere Ilídio das Neves, «superar eventuais dificuldades de conhecer as remunerações reais» como no caso da advocacia e da solicitadoria.

Posto isto, vejamos os pedidos dos Autores,

**A) Da alegada inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do artigo 79.º, e n.º 1 e 2 do artigo 80.º do Regulamento da CPAS por violadoras do princípio da igualdade**

23º

Como atrás se referiu, vieram os Autores, em primeiro lugar, alegar que as normas constantes do art.º 79.º, n.º 1 e 80.º do RCPAS, seriam inconstitucionais por violarem o princípio da igualdade, previsto no art.º 13.º da CRP.

24º

Pois, alegam os Autores, o regime contributivo da CPAS «ao não aferir a capacidade contributiva de acordo com o rendimento real dos Autores (...) provoca uma desigualdade manifesta entre os seus beneficiários.»

25º

Ora, ao contrário do alegado pelos Autores, os art.º 79.º, n.º 1 e art.º 80.º do RCPAS, aprovado pelo D.L n-º 119/2015, de 29/06, não violam o princípio da igualdade previsto no art.º 13.º da CRP. Senão vejamos,

26º

A profissão de advogado não é uma profissão de livre acesso; por outro lado obriga, a quem a ela quer aceder, ao preenchimento de uma série de requisitos.

27º

De facto, para se ser advogado é necessário ser licenciado em Direito, ter realizado um estágio profissional com aptidão e, por último, é necessário estar inscrito na Ordem dos Advogados e, automaticamente, na CPAS (cfr. art.º 29.º, n.º 1 do RCPAS).

28º

E estando inscrito, obrigatoriamente, na Ordem dos Advogados e na CPAS, os advogados têm de pagar para estas duas instituições.

29º

Por outro lado, o exercício da advocacia tem determinadas prerrogativas legais que os distinguem dos demais trabalhadores independentes.

30º

Tais prerrogativas não visam o benefício directo dos indivíduos que exercem a advocacia, antes se destinando a salvaguardar o interesse público objectivo da prossecução dessa actividade, uma vez que o legislador entendeu serem essenciais ao bom funcionamento do sistema de acesso à Justiça, tão necessário ao Estado de Direito Democrático.

31º

Neste âmbito, o legislador entendeu que para a dignificação das profissões de advogado e solicitador, estes profissionais deveriam contribuir para a CPAS, devendo fazê-lo, pelo menos, por um escalão mínimo.

32º

Tendo, por isso, sido fixado que, a partir do fim do terceiro ano após a inscrição como advogado, os advogados deveriam passar a contribuir, pelo menos, pelo 5.º escalão (cfr. art.º 80.º, n.º 1 e n.º 2 do RCPAS); dispõe o art.º 80.º, n.º 2, alínea e) do RCPAS: «O escalão mínimo da remuneração convencional é fixado de acordo com as seguintes regras: (...) e) o 5.º escalão, nos restantes casos, salvo se já tiver vigorado escalão superior no ano anterior, caso em que continua a ser este.»

33º

Pois, a garantia de um sistema sólido e efectivo de protecção social dos advogados, afigura-se essencial à sua própria independência e autonomia técnica no exercício das suas funções.

34º

De facto, isto mesmo foi defendido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 102/2013, de 20.02.2013, a propósito da obrigatoriedade da inscrição de um solicitador na CPAS quando aquele, trabalhando para uma instituição de crédito no regime do contrato individual de trabalho subordinado, estava igualmente inscrito noutra regime de protecção social.

35º

Pode, então, ler-se no citado Acórdão do Tribunal Constitucional que *«os solicitadores gozam de um conjunto de prerrogativas legais que os distinguem, de modo flagrante, dos demais trabalhadores independentes. Tais prerrogativas não visam, predominantemente, o benefício directo dos indivíduos que exercem aquela actividade, antes se destinando a salvaguardar o interesse público objectivo da prossecução da actividade de solicitação, que o legislador entendeu como essencial ao bom funcionamento do sistema de acesso à Justiça, tão reclamado pelo princípio do Estado de Direito Democrático.»*

36º

Acrescentando-se no mesmo Acórdão que *«ora, de certo modo, a garantia de um sistema sólido e efectivo de protecção social dos indivíduos que exercem a actividade de solicitação afigura-se essencial à própria independência e autonomia técnica dos solicitadores no exercício das suas funções (...). Caso os solicitadores corressem um risco de desprotecção em caso de impossibilidade de exercício da sua função (por doença, por acidente ou por aposentação), ficaria seriamente comprometida a sua independência e autonomia técnica, na medida em que aqueles poderiam vir a ficar cativos dos interesses económicos que são prosseguidos pelos respectivos constituintes.»*

37º

Concluindo o referido Acórdão do Tribunal Constitucional: *«por conseguinte, o princípio da igualdade não proíbe – antes reclama – que os solicitadores fiquem sujeitos a um regime de inscrição obrigatória na CPAS, mesmo quando estejam em simultaneamente*

*inscritos num sistema obrigatório de protecção social decorrente da sua actividade como trabalhadores por conta de outrem, na medida em que a sua específica vinculação a deveres deontológicos de interesse público permite distingui-los dos demais trabalhadores independentes.»*

38º

Ora, ainda que a situação dos presentes autos não seja semelhantes à do referido Acórdão do Tribunal Constitucional, não deixa de ser verdade que tem aplicação ao caso dos autos, na medida em que, como salienta o referido Acórdão, «*a garantia de um sistema sólido e efectivo de protecção social dos indivíduos que exercem a actividade de solicitadoria afigura-se essencial à própria independência e autonomia técnica dos solicitadores no exercício das suas funções...»*

39º

E como é evidente a jurisprudência deste Acórdão é aplicável, “*mutatis mutandis*”, ao presente caso em que os Autores são advogados.

40º

Ou seja, tendo em vista a salvaguarda da independência e autonomia técnica dos advogados e, por outro lado, a dignificação da própria profissão de advogado, não se afigura inconstitucional o pagamento das contribuições pelo escalão mínimo, no caso dos autos, pelo 5.º escalão, previsto nos art.º 79.º, n.º 1 e 80.º, n.º 2, alínea e) do RCPAS, quando confrontado com o disposto no art.º 13.º da CRP.

41º

Aliás, ao contrário do alegado pelos Autores, a melhor forma de salvaguardar o princípio da igualdade, previsto no art.º 13.º da CRP, é a adoptada pelo legislador no RCPAS ao estabelecer o 5.º escalão contributivo, como o escalão mínimo contributivo (cfr. art.º 80.º, n.º 2, alínea e) do RCPAS.

42º

Pois, sendo as profissões de advogado e solicitador, essencialmente profissões liberais, são sabidas as tradicionais dificuldades de conhecer as remunerações reais dos seus profissionais.

43º

Razão pela qual o legislador entendeu ser preferível, em substituição do pagamento de contribuições tendo por base os rendimentos “reais” auferidos, com as inerentes dificuldades, o pagamento de contribuições tendo por base a opção por escalões contributivos, com limites mínimos e máximos.

44º

Sem que tal possa significar a violação do princípio da igualdade, prevista no art.º 13.º da CRP.

45º

Pois, o princípio da igualdade, não afasta alguma margem de liberdade na conformação legislativa de várias soluções concretamente consagradas.

46º

Bastando, para tanto, a existência de outro valor constitucionalmente consagrado e que imponha, justifique ou torne razoável essa diferenciação.

47º

De facto, pode ler-se no Acórdão n.º 113/01 do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito do processo n.º 762/99 ([www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), em que também foi parte a CPAS: «o princípio da igualdade, como parâmetro de apreciação da legitimidade constitucional do direito infraconstitucional impõe que situações materialmente semelhantes sejam objecto de tratamento semelhante e que situações substancialmente diferentes tenham, por sua vez, tratamento diferenciado. Tal não significa, porém, que não exista uma certa margem de liberdade na conformação legislativa das várias soluções concretamente consagradas, e até que não se reconheça a possibilidade de o

*legislador consagrar, em face de uma dada categoria de situações, uma solução que se afaste da solução prevista para outras constelações de casos semelhantes. Isso só poderá acontecer, contudo, quando for identificável um outro valor, também com ressonância constitucional, que imponha, ou pelo menos justifique e torne razoável, a diferenciação .»*

48º

Ora, no caso “*sub judice*”, existe um outro valor constitucionalmente consagrado que impõe, justifica ou torna razoável que o pagamento das contribuições para a CPAS se faça, pelo menos, por um escalão mínimo (no caso dos autos, pelo 5.º escalão) que assenta, não no rendimento “real” auferido pelos beneficiários, mas numa remuneração convencional.

49º

E tal valor constitucionalmente consagrado é o direito à segurança social, previsto no art.º 63.º da CRP.

50º

Pois, todos os sistemas de segurança social, e por maioria de razão o sistema da CPAS que, como acima se referiu, não está dependente de contribuições do Orçamento do Estado ou da Segurança Social, estão “estruturados/equilibrados” sobre, entre outras variáveis, os valores correspondentes aos períodos contributivos dos beneficiários.

51º

A não verificação deste axioma, em simultâneo com a manutenção com os benefícios actuais, condenaria o sistema à ruptura por falta de sustentabilidade, pondo, por isso, em risco o direito à segurança social, consagrado no art.º 63.º da CRP, no que diz respeito aos beneficiários (advogados e solicitadores) da CPAS.

52º

E daí, os regimes de segurança social, como o da CPAS, exigirem aos beneficiários determinados períodos contributivos, determinada densidade contributiva e determinados montantes de contribuições.

53º

E, como se pode constatar da leitura do preâmbulo do D.L. n.º 119/2015, de 29/06, que aprovou o actual RCPAS, o legislador teve como grande preocupação, na elaboração do regulamento, a sustentabilidade do regime da CPAS por forma a garantir a longevidade do sistema e o pagamento futuro das reformas dos beneficiários.

54º

De facto, como pode ler-se no referido preâmbulo, «não obstante o ainda confortável *ratio* de beneficiários contribuintes por pensionista, os estudos actuariais efectuados impõem a urgente correcção de um sistema que hoje já não tem, no universo contributivo em análise, suporte susceptível de garantir longevidade ao regime.»

55º

Pelo que, há «agora que adaptar o regime à nova realidade demográfica e económica», procedendo-se à «aplicação imediata de medidas de correcção.»

56º

Assim, «tendo a sustentabilidade do regime a médio e longo prazo como principal objectivo do novo Regulamento da CPAS, foram ainda consideradas outras medidas visando uma maior equidade entre contribuições efectuadas e as prestações concedidas...»

57º

Concluindo-se, no referido preâmbulo, que «o novo Regulamento da CPAS procede ao reforço da base contributiva através da adequação da taxa contributiva à realidade dos benefícios atribuídos pela CPAS, de uma estrutura contributiva diferente para os novos

beneficiários no início das respectivas carreiras contributivas e do alargamento do acesso ao regime a outros grupos de juristas.»

58º

Ou seja, o legislador, com aprovação do novo RCPAS, teve em mente a sustentabilidade do regime e, por isso, a salvaguarda do direito à segurança social dos beneficiários da CPAS.

59º

Ora, para esse objectivo, é essencial a manutenção dos períodos contributivos, da densidade contributiva e dos montantes das contribuições.

60º

Assim, o regime em vigor, concretamente o pagamento das contribuições calculadas pela aplicação de uma taxa a uma remuneração convencional, previstas nos art.º 79.º, n.º 1 e 80.º do RCPAS, não viola o princípio da igualdade, previsto no art.º 13.º da CRP, pois, além do mais, tem em vista a salvaguarda do próprio regime.

61º

Pelo que se impugna toda a matéria constante dos art.ºs 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º

**B) Da alegada inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do artigo 79.º, e n.º 1 e 2 do artigo 80.º do Regulamento da CPAS, por violadoras do princípio da capacidade contributiva**

62º

Os Autores, vieram, ainda alegar que as normas constantes do art.º 79.º, n.º 1 e 80.º do RCPAS são inconstitucionais por violarem o princípio da capacidade contributiva prevista nos art.º 103.º, n.ºs 1 e 3 e art.º 104.º, n.º 1 e 2 da CRP.

63º

Ora, como vamos constatar, as normas constantes do art.º 79.º, n.º 1 e 80.º do RCPAS não são inconstitucionais pois não violam o princípio da capacidade contributiva.

64º

Refira-se, antes de mais que o teor do Acórdão citado pelos Autores no art.º 20.º da P.I. não tem aplicação ao caso dos autos.

65º

De facto, quando nesse Acórdão se refere “contribuições para a segurança social” refere-se às contribuições das empresas, enquanto entidades patronais, relativamente aos seus trabalhadores.

66º

É que, nesse caso, as contribuições para a segurança social podem ser configuradas como “impostos”, uma vez que as empresas, como entidades patronais não têm, em caso algum, qualquer contrapartida pelo referido pagamento.

67º

Todavia, não é o que sucede com o pagamento das contribuições para a CPAS, por parte dos seus beneficiários; pois, neste caso, existe uma relação sinalagmática entre as contribuições pagas pelos beneficiários e a futura pensão de reforma, pelo que o pagamento das contribuições para a CPAS mais se assemelham a taxas.

68º

Mas, além disso, nenhuma das normas constitucionais invocadas pelos Autores (art.º 103.º, n.º 1 e 3 e art.º 104.º, n.º 1 e 2 da CRP) se refere à “capacidade contributiva” dos contribuintes.

69º

De facto, o art.º 103.º, n.º 1 da CRP estipula que «o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza», dispondo o n.º 3 do mesmo artigo que «ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.»

70º

Por sua vez o art.º n.º 104, n.º 1 da CRP dispõe que «o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar», estipulando o n.º 2 do mesmo artigo da CRP que «a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.»

71º

Ou seja, não restam dúvidas que, em face dos preceitos constitucionais invocados (art.º 103.º, n.º 1 e 3 e art.º 104.º, n.º 1 e 2 da CRP), os art.ºs 79.º, n.º 1 e 80.º do RCPAS, aprovado pelo D.L. n.º 119/2015, de 29/06, não violam o princípio da capacidade contributiva.

72º

Aliás, relativamente a este invocado princípio da capacidade contributiva, não se pode deixar de salientar a Jurisprudência constitucional (cf. Acórdão n.º 113/01, em que foi parte a CPAS) a propósito da obrigatoriedade de contribuir para a Caixa.

73º

Nesse Acórdão do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito de um processo em que um advogado contestava a obrigatoriedade de contribuir para a CPAS, por falta de rendimentos auferidos na profissão, pode ler-se: «se é uma decorrência da dignidade da pessoa humana que ninguém possa ser privado em absoluto do direito à segurança social só por não estar em condições de contribuir, não é já aceitável que a colaboração institucional com o Estado de uma ordem profissional quanto à segurança social

imponha que seja dispensado de contribuir quem não realize nessa profissão os rendimentos suficientes.»

74º

Concluindo-se no mesmo Acórdão: «a lógica solidarística, que se justifica para os impossibilitados de contribuir para o sistema geral, determina apoios específicos do chamado regime não contributivo (...) não determina, sem mais, uma pura isenção de contribuição para um sistema de previdência de cariz profissional cujos recursos são exclusivamente as contribuições dos elementos inscritos.» (sublinhado nosso)

75º

Ou seja, sendo os Autores advogados de profissão e encontrando-se obrigatoriamente inscritos na CPAS, têm de contribuir para esta Caixa nos precisos termos do regulamento em vigor, pois, como se pode ler do mesmo Acórdão do Tribunal Constitucional (Ac. 113/01), «não resulta da Constituição que um sistema específico de segurança social, relacionado com o exercício de uma certa profissão tenha de admitir essa situação» (isenção de contribuir).

76º

Aliás, caso a pretensão formulada pelos Autores procedesse, hipótese que se coloca por dever de patrocínio, mas sem conceder, sempre a CPAS estaria obrigada, sob pena de violação do princípio da igualdade, a proceder de igual forma com os demais beneficiários que estivessem na mesma situação dos Autores o que, além de desvirtuar o regime da CPAS, o colocaria em risco.

77º

Assim, também por isso, as normas constantes dos art.º 79.º, n.º 1 e 80.º do RCPAS não são inconstitucionais por violarem o princípio da capacidade contributiva.

78º

Pelo que, também, por isso, a presente acção terá de ser julgada improcedente.

79º

Impugna-se, desta forma, toda a matéria constante dos art.ºs 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º da PI.

**C) Da alegada possibilidade de serem liquidadas contribuições para a CPAS de acordo com o rendimento “realmente” recebido pelos Autores**

80º

Por fim, vejamos a questão suscitada pelos Autores de poderem vir a ser liquidadas contribuições para a CPAS de acordo com o rendimento que “realmente” seja recebido pelos Autores.

81º

Ora, refira-se que não se vislumbra a possibilidade de tal hipótese vir a ser implementada com base no regime actualmente vigente, nomeadamente de acordo com o RCPAS.

82º

Pois não existe no RCPAS qualquer norma que preveja essa possibilidade.

83º

E a CPAS rege-se pelo princípio da legalidade, previsto no art.º 3.º, n.º 1 do CPA.

84º

Ora este princípio faz com que, ao contrário do que sucede com os particulares, à CPAS, enquanto pessoa colectiva de direito público, não seja possível tudo o que a lei não proíbe, mas apenas aquilo que positivamente lhe é permitido.

85º

Assim, não existindo norma no RCPAS que permita o pagamento de contribuições com base no rendimento “real” dos beneficiários, não é possível aos Autores virem a contribuir para a CPAS com base nesses rendimentos “reais”.

86º

Impugna-se, assim, toda a matéria constante dos art.ºs 26.º, 27.º e 29.º da P.I.

87º

Assim, deve a presente acção administrativa ser julgada improcedente e, em consequência, a devem as deliberações da Direcção da CPAS, a referente à Beneficiária Dra. Sofia Ribeiro Marques de 22 Janeiro de 2018 e constante da Acta n.º 9/2018 e a referente ao Beneficiário Dr José Pedro Alves Moreira, de 24 de Janeiro de 2018 e constante da Acta 10/2018, impugnadas na presente acção, ser confirmadas por não enfermarem de qualquer vício.

88º

De facto, ao contrário do alegado pelos Autores e tal com se demonstrou cabalmente, os actos administrativos praticados pela Direcção da CPAS, não violaram qualquer norma legal ou constitucional e não ofenderam o conteúdo essencial de um direito fundamental.

89º

Razão pela qual os actos impugnados na presente acção não são nulos.

90º

Deste modo, deve a presente acção administrativa ser julgada improcedente e, em consequência ser a CPAS, absolvida dos pedidos.

#### **D) Valor da acção**

91º

Os Autores atribuíram à presente acção o valor de 3.340,02 €, sem contudo explicarem como foi calculado.

92º

Sucedede que, nos termos legais, o valor da causa deve representar a utilidade económica imediata do pedido (cfr. art.º 31.º do CPTA).

93º

Ora, no presente caso, a utilidade económica imediata do pedido é muito superior a 3.340,02 €.

94º

De facto, caso os pedidos dos Autores procedessem, hipótese académica que se coloca por dever de patrocínio, mas sem conceder, a utilidade económica imediata da causa seria de valor substancialmente superior. Senão vejamos,

95º

Os Autores, com a pretensão formulada na presente acção pretendem pagar de contribuições para a CPAS, em substituição do montante actual da contribuição mensal de 243,60 € (correspondente ao 5.º escalão) cada, as quantias de 144,01 € (a Autora Dra Sofia Marques) e de 134,32 € (o Autor Dr. José Pedro Moreira) (cfr. Docs 1 e 2 juntos com a PI).

96º

Deste modo, a redução do valor das contribuições seria nos montantes de 99,59 €/mês no caso da Autora Dra Sofia Marques (243,60 € - 144,01 € = 99,59 €) e de 109,28 € no caso do Autor Dr José Pedro Moreira (243,60 € - 134,32 € = 109,28 €).

97º

Tendo em consideração que a idade de reforma é, nos termos do disposto no art.º 40.º, n.º 1 do RCPAS, aos 65 anos de idade, e que a Autora nasceu em 1980 e o Autor em 1982 (cfr. processos individual dos AA), a Autora terá de contribuir para a CPAS por mais 27 anos e o Autor por mais 29 anos.

99º

O que significa que a Autora teria, até ao final da sua carreira contributiva (caso as demais condições se mantivessem), um “benefício” de **32.267,16 €** (99,59 € x 12 meses x 27 anos); e que, no caso do Autor, o “benefício” seria no montante total de **38.029,44 €** (109,28 € x 12 meses x 29 anos).

100º

Assim, à presente causa deve ser atribuído o valor de **30.000,01 €** (trinta mil euros e um cêntimo) ou, caso assim se entenda de **70.296,60 €** (correspondente à soma dos benefícios de 32.267,16 € + 38.029,44 €).

101º

No presente caso, não existem processos administrativos materializado.

102º

Havendo, apenas, processos individuais dos Autores.

103º

Assim, vai a CPAS remeter para o Tribunal uma cópia certificada desses processos individuais dos Autores.

Nestes termos e nos mais de direito devem :

- a) A presente acção ser julgada improcedente, por não provada e, em consequência, ser a CPAS absolvida dos pedidos;
- b) As deliberações da Direcção da CPAS, a referente à Beneficiária Dra. Sofia Ribeiro Marques, de 22 Janeiro de 2018 e constante da Acta n.º 9/2018 e a referente ao Beneficiário Dr José Pedro Alves

Moreira, de 24 de Janeiro de 2018 e constante da Acta 10/2018, serem confirmadas por não enfermarem de qualquer vício.

**PROVA dos Autores:**

**I Depoimento de parte:**

Vieram os Autores requerer o depoimento de parte da CPAS, na pessoa do seu Presidente, Dr. António Faustino, à matéria constante dos art.ºs 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 18.º e 19.º da PI. Sucede que relativamente à matéria constante dos art.º 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º e 14.º ela decorre da própria lei; no que se refere à matéria constante dos art.º 18.º e 19.º, foram já aceites como verdadeiros pela CPAS.

Assim, deve o depoimento de parte ser recusado.

**PROVA da CPAS:**

**I Testemunhal:**

- 1- **Dra. Ana Lúcia Vilaça**, jurista, casada, com domicílio profissional no Largo de S. Domingos, 14 – 2.º andar, em Lisboa, a notificar.
- 2- **Documental:** 2 processo individuais dos Autores

**Taxa de Justiça:** sendo a CPAS uma instituição de previdência social, a presente acção enquadra-se nos termos do disposto no art.º 12.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento das Custas Processuais, pelo que a taxa de justiça devida no presente caso corresponde ao valor constante em 1.1 da tabela I – B do referido RCP, ou seja a meia UC.

**Junta-se:** Procuração, DUC e comprovativo do pagamento da taxa de justiça;

**O Advogado,**

Luís Filipe Torgal Ferreira

Cédula profissional n.º 7316 L

NIF 187597413

Avenida Sidónio Pais, n.º 24 – R/chão Esquerdo

1050 – 215 Lisboa